**PROJETO DE LEI N.**

*Dispõe sobre gratuidade de inscrição em concursos públicos a candidatos com deficiência no âmbito Estado do Tocantins.*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:**

Art.1º São isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para cargos, empregos ou funções públicas no âmbito da administração direta e indireta do Estado do Tocantins os que, comprovadamente, sejam portadores de deficiência, assim definidos na Lei Federal no 13.146, de 06 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art.2º A comprovação referida no artigo 1º será apresentada no momento da inscrição no certame seletivo, devendo a entidade que o realizar regulamentar, em edital, de forma clara e objetiva, o tratamento que será dado aos documentos comprobatórios com vistas à isenção de taxa de inscrição e os exames necessários.

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa garantir às pessoas com deficiência acesso amplo aos concursos públicos realizados no estado do Tocantins. Com esta normativo, buscamos garantir equidade para as pessoas com deficiência, que já enfrentam grandes obstáculos durante suas vidas.

A promoção da igualdade de oportunidades se evidencia como um dos fundamentos primordiais desta legislação. Ao remover a barreira financeira que muitas vezes restringe o acesso de candidatos com deficiência aos concursos públicos, abre-se um horizonte de possibilidades, nivelando o campo de atuação. Esse nível de igualdade não só respeita os princípios democráticos, como também enriquece a força de trabalho com uma diversidade de perspectivas e experiências, enriquecendo a capacidade do setor público de atender às necessidades da população.

É importante destacarmos que a isenção da taxa de inscrição para pessoas com deficiência, não é apenas uma medida financeira imediata, mas principalmente um mecanismo de mudança de vida.

Ante o exposto, conclamo os nobres Pares pela aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de agosto de 2023.

**JORGE FREDERICO**

Deputado Estadual